TC nº 72-001.250.08-15

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. Subprefeitura. Serviços de limpeza manual de córregos e canais. Revogação do Pregão. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta Mariana Barbosa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer da representação, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos presentes autos, considerando que seu processamento restou prejudicado, à vista da revogação do Pregão 018/SP-CT/2008.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício, acompanhado de cópia do presente Acórdão, à representante e à representada, para ciência, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de setembro de 2008.

Edson Simões
Presidente;

Mariana Barbosa
Relatora.

RELATÓRIO

Em julgamento a representação formulada pela empresa SERVIMAC CONTRUÇÕES LTDA., denunciando o Edital do Pregão nº

18/SP-CT/2008, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza manual de córregos e canais para a Subprefeitura Cidade Tiradentes e requerendo sua nulidade.

A representante alega que o objeto licitado está englobado no Pregão Presencial nº 030/SP/SMSP/COGEL/2007, que está "sub judice", em razão de Mandado de Segurança impetrado pela ora denunciante.

Diante da manifestação da Coordenadoria III (fl. 192) e da justificativa da Origem (fl. 197), não foi concedida a suspensão do pregão em vista da inexistência do "fumus boni juris".

Informou a denunciante à fl. 205, a realização do Pregão nº 18/08 e a adjudicação à empresa vencedora, destacando que esta apresentava preço superior ao ofertado pela SERVIMAC.

Todavia, após nova avaliação dos auditores, estes informaram, à fl. 235, que o Pregão em comento restou revogado, conforme publicação no DOC, datada de 31/05/2008 e acostada à fl. 238 destes autos.

A seguir, a Assessoria Jurídica pronunciou-se no sentido de ser conhecida a representação porque atendeu aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, diante da revogação do procedimento licitatório propôs o arquivamento dos autos, conclusão igualmente esposada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

Este é o relatório.

VOTO

Conheço da representação, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No entanto, considerando-se a revogação do Pregão nº 18/08, seu processamento ficou prejudicado, razão por que determino o seu arquivamento, após as medidas regimentais.